



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500
CEP: 01045-903

DELIBERAÇÃO CEE 171/2019

Dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, e na Indicação CEE nº 182/2019,

Delibera:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os atos regulatórios das instituições de ensino superior, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, e seus cursos de graduação.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior e de cursos de graduação.

§ 2º A avaliação das instituições e dos cursos, realizada pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a garantia de sua qualidade.

CAPÍTULO I

Da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino

Art. 2º As instituições de ensino superior vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino classificam-se em:

- I – universidades;
- II – centros universitários;
- III – faculdades integradas;
- IV – faculdades isoladas.

Parágrafo único. As faculdades isoladas poderão denominar-se como faculdades, institutos superiores e escolas superiores.

Art. 3º As universidades, na forma do art. 207 da Constituição Federal e atendendo ao que dispõe o art. 52 da Lei nº 9.394/96, caracterizam-se pelo princípio da indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e de extensão.

Art. 4º Os centros universitários caracterizam-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, que abrangem uma ou mais áreas do conhecimento, e se notabilizam pela excelência do ensino ministrado.

Art. 5º As faculdades integradas caracterizam-se como um conjunto de faculdades cuja administração está vinculada a um único mantenedor, regidas por estatuto social comum, regimento unificado e dirigidas por um diretor geral.

Art. 6º As faculdades isoladas caracterizam-se como instituições de ensino superior que mantenham um ou mais cursos de graduação.

CAPÍTULO II
Da Regulação
Seção I
Dos Atos Regulatórios

Art. 7º O funcionamento de instituição de educação superior vinculada ao Sistema Estadual de Ensino e a oferta de seus cursos superiores dependem de ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos: o credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior; a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos.

§ 2º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 9.394/96.

§ 3º Os prazos de que trata o parágrafo anterior contam-se da data da publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, da portaria do CEE sobre o respectivo ato autorizativo.

§ 4º O aumento ou diminuição do número de vagas, diminuição da carga horária e a alteração de denominação dos cursos, dependerão de aprovação deste Conselho Estadual de Educação, resguardada a autonomia dos centros universitários e das universidades prevista em lei.

§ 5º A alteração de denominação da instituição deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação.

§ 6º A mudança de endereço da instituição deverá ser comunicada a este Conselho, e deverá ser alvo de avaliação quando da visita para seu credenciamento, podendo o CEE se manifestar antes do Recredenciamento, desde que justificado.

Art. 8º A instituição universitária tem assegurada as atribuições de criação, organização e extinção de cursos e habilitações em sua sede, conforme disposto no artigo 53 da Lei 9.394/96, mediante comunicação ao CEE.

Parágrafo único. Estende-se aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como ampliar e remanejar vagas nos cursos existentes, nos termos do disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394/96.

Art. 9º Os processos de regulação do credenciamento e credenciamento de instituição de ensino superior, da autorização para funcionamento de *campus* fora de sede de centros universitários e universidades, bem como da autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, serão instruídos a partir da análise da documentação apresentada pela instituição proponente, do relatório da comissão de avaliação e do parecer do Conselho Estadual de Educação, nos seguintes termos:

I – a solicitação do ato de regularização do curso ou da instituição junto ao Conselho Estadual de Educação deverá ser encaminhada, juntamente com a documentação prevista nos respectivos Anexos desta Deliberação, conforme os casos especificados, sendo que os documentos serão verificados pela Assessoria Técnica do CEE;

II – o processo será encaminhado à Câmara de Educação Superior que será cientificada acerca da escolha dos Especialistas que comporão uma comissão de avaliação para análise e manifestação da solicitação, ressalvados os casos de credenciamento de centro universitário e universidade, cujos procedimentos encontram-se disciplinados nas subseções a eles destinadas nesta Deliberação, no § 1º do artigo 16 e § único do artigo 19;

III – a Presidência do CEE designará por Portaria, os especialistas que comporão a comissão de avaliação;

IV – a comissão de avaliação deverá visitar a instituição de ensino interessada e elaborar relatório conclusivo, em que recomendará ou não a concretização do ato regulatório solicitado;

V – após a entrega do relatório de avaliação, o processo será restituído para a Assessoria Técnica que prestará informações, em seguida será sorteado ao conselheiro relator para elaboração de parecer;

VI – o parecer do relator será submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior e, posteriormente, ao Plenário do Conselho.

§ 1º No caso de solicitação de diligências, deverão ser indicadas as deficiências identificadas na avaliação, bem como os prazos para providências, após o que poderá ocorrer nova visita da comissão de avaliação e emissão de novo relatório.

§ 2º A comissão de avaliação, durante a visita *in loco* prevista no inciso IV do presente artigo, poderá solicitar informações adicionais, realizar entrevistas e aplicar questionários, sempre visando a elucidação de aspectos essenciais para a análise adequada do caso.

§ 3º Caso o relatório de avaliação seja desfavorável à pretensão da Instituição, o mesmo será encaminhado, pela secretária da Câmara de Educação Superior, à Instituição para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O ato regulatório tornar-se-á efetivo após homologação do parecer pela Secretaria de Estado da Educação e publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, da portaria exarada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

§ 5º O prazo de validade do ato deverá estar expresso no parecer relativo ao processo.

Art. 10 O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo, configura irregularidade administrativa, nos termos desta Deliberação, sem prejuízo dos efeitos que se possam produzir à luz da legislação civil e penal.

Seção II

Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Ensino Superior

Subseção I

Do Credenciamento de Instituição de Ensino Superior

Art. 11 As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas conforme o estabelecido pelos incisos I a IV do artigo 2º desta Deliberação.

Art. 12 O prazo de credenciamento da instituição será de, no máximo, 3 (três) anos para faculdades isoladas e faculdades integradas e 5 (cinco) anos para centros universitários e universidades.

Art. 13 Em caso de indeferimento, um novo pedido de credenciamento somente poderá ser solicitado quando a Instituição demonstrar que todas as restrições que impediram o seu credenciamento original foram sanadas, nos termos da legislação vigente.

Subseção II

Do Credenciamento de Universidade

Art. 14 O credenciamento de instituição de educação superior do Sistema Estadual de Ensino como universidade far-se-á de acordo com as seguintes condições:

I – preexistência do credenciamento da instituição proponente como centro universitário, faculdade integrada ou faculdade isolada;

II – comprovar que dois terços do total de docentes da instituição é composto por mestres e doutores com, pelo menos, um terço do total de docentes da instituição com o título de doutor;

III – manter um terço do total de docentes da instituição contratados em regime de tempo integral, sendo que estes devem ser portadores de, no mínimo, o título de mestre;

IV – fomentar atividade de pesquisa institucionalizada em, pelo menos, três áreas, comprovada pelo oferecimento com regularidade de no mínimo 4 (quatro) mestrados e 1 (um) doutorado aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

V – desenvolver atividades de extensão junto à comunidade;

VI – possuir cursos de pós-graduação implantados e oferecidos com regularidade;

VII – possuir carreira docente implantada;

VIII – comprovar a existência de órgãos colegiados deliberativos com representatividade da comunidade institucional, local e regional, nos quais os docentes ocuparão, no mínimo, setenta por cento dos assentos;

IX – ter obtido, nos cursos oferecidos, conceitos não inferiores à média do ENADE, ou estar bem qualificada em outras modalidades de avaliação de ensino estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação;

X – comprovar a existência de capacidade financeira, administrativa e de infraestrutura da instituição, ou ainda a previsão de dotação orçamentária a ela destinada por parte da sua entidade pública mantenedora.

Art. 15 Será admitido o credenciamento de universidade especializada por campo do saber, nos termos do Parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo único. Para ser credenciada como universidade especializada, a instituição deverá comprovar tradição no desenvolvimento de pesquisa e pós-graduação *stricto sensu* em uma área de conhecimento ou em subáreas correlatas.

Art. 16 A solicitação de credenciamento de instituição de educação superior do Sistema Estadual de Ensino como universidade deverá estar acompanhada da documentação constante do Anexo 1 desta Deliberação.

§ 1º Para o credenciamento de universidade, será constituída comissão de avaliação, composta por três conselheiros, devidamente indicados pela Câmara de Educação Superior, que poderão solicitar o assessoramento de especialistas.

§ 2º A critério do CEE será interrompida a tramitação do credenciamento de que trata esta subseção quando a proponente ou sua mantenedora estiver submetida à sindicância ou inquérito administrativo, ou irregularidade nos cursos ofertados e/ou falta de regularidade nos atos regulatórios, inclusive em relação à representatividade diretiva.

Subseção III

Do Credenciamento de Centro Universitário

Art. 17 O credenciamento de centros universitários no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo dar-se-á pela elevação de instituições de educação superior credenciadas previamente como faculdades isoladas e faculdades integradas, com cursos de graduação reconhecidos, que demonstrem excelência no campo do ensino.

Parágrafo único Será admitido o credenciamento de centros universitários especializados em uma ou mais áreas de conhecimento ou de formação profissional.

Art. 18 São requisitos para o credenciamento de instituições de educação superior como centros universitários:

I – comprovar que, no mínimo, metade do total de docentes da instituição possui a titulação de mestre ou doutor, sendo que pelo menos um quarto do total de docentes da instituição devem ser portadores de título de doutor;

II – garantir que pelo menos um quarto do total de docentes da instituição sejam profissionais contratados em regime de tempo integral, sendo que estes devem ser portadores de, no mínimo, o título de mestre;

III – possuir carreira docente implantada;

IV – oferecer cursos de pós-graduação e/ou programas estáveis de educação continuada;

V – ter obtido, nos cursos oferecidos, conceitos não inferiores à média do ENADE, ou estar bem qualificada em outras modalidades de avaliação de ensino, estabelecidas por este Conselho Estadual de Educação;

VI – desenvolver atividades de extensão junto à comunidade.

Art. 19 A solicitação de credenciamento de instituição de educação superior do Sistema Estadual de Ensino como centro universitário deverá estar acompanhada da documentação constante do Anexo 2 desta Deliberação.

Parágrafo único. Aplica-se aos centros universitários o disposto no § 1º do artigo 16 da presente Deliberação.

Art. 20 Os centros universitários poderão exercer, na sua sede, a autonomia para criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, assim como ampliar e remanejar vagas nos cursos existentes, observados os requisitos legais, mediante a devida comunicação ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições de autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394/96.

Art. 21 Aplicam-se também aos centros universitários os efeitos previstos no § 2º do art. 16 da presente Deliberação.

Subseção IV Do Credenciamento de Faculdades

Art. 22 O credenciamento de faculdades isoladas junto ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo dar-se-á pelo atendimento dos requisitos estabelecidos para autorização do primeiro curso da instituição, sendo tais atos administrativos objeto do mesmo processo inicial a ser instruído, nos termos do artigo 37 desta Deliberação.

Subseção V Da caracterização

Art. 23 Para fins do disposto nesta Deliberação, considera-se:

- a) *Campus* sede – local do credenciamento institucional, no qual são exercidas as prerrogativas de autonomia universitária, com responsabilidade sobre quaisquer dos *campi*; [\(NR\)](#)
- b) *Campus* fora de sede – local de funcionamento da instituição fora do município de credenciamento institucional, onde são oferecidos cursos e realizadas atividades administrativas a ele pertinentes. [\(NR\)](#)

Subseção VI Da Autorização para Funcionamento de *Campus* fora da Sede

Art. 24 As universidades e os centros universitários pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo dependerão de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação para o funcionamento de *campus* fora de sua sede.

§ 1º O *campus* fora de sede integrará o conjunto do centro universitário ou da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º Será necessário comunicar ao CEE a relação dos cursos que serão ministrados após a autorização para funcionamento do novo *campus*. [\(NR\)](#)

§ 3º Tratando-se de comunicação de novo curso de Medicina em *campus* fora de sede, aplica-se integralmente o disposto em norma especial (Deliberação CEE 167/2019), para efeitos de aprovação do projeto pedagógico. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

Art. 25 A solicitação de autorização prévia para funcionamento de *campus* fora de sede deverá estar acompanhada da documentação constante do Anexo 3 desta Deliberação.

Parágrafo único. Para cursos de Medicina, será necessário encaminhar, dentro de 90 dias da autorização do *campus* fora de sede, todos os documentos demandados pela Deliberação específica mencionada no Art. 24, § 3º, incluindo o Anexo I autopreenchido. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

Subseção VII Do Recredenciamento

Art. 26 O recredenciamento da instituição deverá ser renovado, no máximo, a cada cinco anos, no caso de faculdades isoladas e faculdades integradas, a cada sete anos, no caso de centros universitários, e a cada dez anos, no caso de universidades.

§ 1º O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETPS pleiteará, junto ao Conselho Estadual de Educação, seu recredenciamento institucional, observando-se a mesma periodicidade aplicável aos centros universitários.

§ 2º O pedido de recredenciamento institucional do CEETEPS englobará todas as suas unidades de ensino superior em processo único, respeitando suas peculiaridades naquilo que concerne às exigências contidas nesta Deliberação.

Art. 27 O recredenciamento institucional deverá ser requerido no ano anterior ao término de seu prazo de vigência, com antecedência mínima de nove meses.

§ 1º O pedido de recredenciamento, quando efetuado no prazo estabelecido, autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação do CEE; ressalvados eventuais procedimentos administrativos e/ou judiciais, que impeçam a continuidade das atividades Institucionais, independente da deliberação deste Colegiado acerca do pedido de recredenciamento.

§ 2º Caso a Instituição não atenda ao prazo estabelecido no *caput*, todos os processos regulatórios que estiverem tramitando perante este Colegiado serão interrompidos por ato próprio da Presidência do CEE.

§ 3º A solicitação de recredenciamento da Instituição deverá estar acompanhada da documentação constante do Anexo 4 desta Deliberação.

Art. 28 O parecer do Relator designado concluirá pelo recredenciamento da instituição ou pelo descredenciamento da mesma.

Parágrafo único. Caso o parecer seja desfavorável, o CEE indicará as providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados até a data da publicação da Portaria da Presidência de descredenciamento no DOE.

Seção III Do Projeto Pedagógico dos Cursos de Graduação

Art. 29 O projeto pedagógico dos cursos de graduação deverá conter o cômputo de sua carga horária total em horas, para fins de cumprimento dos mínimos estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O total de horas do curso não necessita ser coincidente com o número de aulas, considerando que estas podem ter uma duração menor do que sessenta minutos, a critério da instituição.

Art. 30 A duração mínima dos cursos de bacharelado será de três anos, quando sua carga horária total for de 2400 horas, aumentando-se meio ano de atividades presenciais a cada grupo de 400 horas inserido em seu projeto pedagógico.

§ 1º Cursos desenvolvidos em período integral, com média de 6 horas/dia de atividades acadêmicas presenciais, poderão acrescentar meio ano a cada 600 horas de atividades, a partir do tempo de duração mínima de três anos.

§ 2º Integralizações distintas das estabelecidas nesta Deliberação poderão ser aplicadas, a partir de justificativa contida no projeto pedagógico do curso e após aprovação expressa deste Conselho.

Art. 31 Os cursos de licenciatura e tecnologia obedecerão ao contido nas diretrizes curriculares pertinentes, inclusive no que diz respeito à duração da carga horária mínima e tempo de integralização, conforme o caso.

Seção IV
Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação

Subseção I
Da Autorização de Curso de Graduação

Art. 32 Para solicitar autorização de um curso, a instituição deverá inicialmente solicitar a aprovação do projeto do curso.

Art. 33 A solicitação de aprovação do projeto deverá estar acompanhada da documentação do Anexo 5 desta Deliberação.

Art. 34 Os procedimentos para análise seguirão conforme artigo 9º desta Deliberação, observando-se ainda:

§ 1º Para a aprovação do projeto do novo curso, a comissão de avaliação fará a análise da documentação apresentada pela instituição, sem realizar a visita *in loco*.

§ 2º A comissão de avaliação terá um prazo de 30 (trinta) dias para a entrega final de seu relatório.

§ 3º No caso de o parecer homologado ser favorável à aprovação, o Presidente deste Conselho expedirá ato de aprovação do projeto para que a instituição possa promover o cumprimento dos termos de compromisso firmados.

§ 4º A aprovação do projeto não confere direito à implantação do novo curso ou à realização de processo seletivo.

§ 5º A aprovação de que trata o § 3º terá a validade de um ano, prorrogável por igual período, desde que solicitado pela instituição proponente e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 35 Ficam dispensados dos procedimentos de aprovação do projeto previstos no artigo 34 desta Deliberação os casos de novas habilitações, ênfases e modalidades em cursos já autorizados, desde que haja adequação às respectivas Diretrizes Nacionais Curriculares.

§ 1º Para fins de acompanhamento, as habilitações, modalidades e ênfases com duração inferior a um ano deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Quando formularem o pedido de autorização de novas habilitações, ênfases e modalidades, para os casos que se enquadrarem no disposto do *caput*, as instituições proponentes deverão providenciar também a documentação prevista nos incisos II e III do Anexo 6 desta Deliberação.

Art. 36 A solicitação de autorização para o funcionamento de novos cursos, habilitações, ênfases e modalidades deverá estar acompanhada da documentação do Anexo 6 desta Deliberação.

Art. 37 Quando se tratar do primeiro curso da instituição, a solicitação de autorização deverá estar acompanhada da documentação prevista no Anexo 7 desta Deliberação.

Parágrafo único. O ato de autorização de funcionamento do curso expedido pela Presidência deste Conselho Estadual de Educação consignará também o credenciamento da instituição.

Art. 38 A comissão de avaliação terá um prazo de sessenta dias para a entrega final de seu Relatório.

Art. 39 A autorização terá validade até o reconhecimento do curso.

Parágrafo único. Os cursos, habilitações, ênfases e modalidades autorizados deverão ter suas atividades acadêmicas iniciadas no prazo máximo de dezoito meses, contados da publicação do ato de autorização, sob pena de caducidade automática deste.

Art. 40 Os pedidos referentes a cursos de Direito serão apresentados em duas vias e, após o seu protocolo no Conselho Estadual de Educação, será encaminhada uma das vias ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para atendimento ao contido na Lei nº 8.906/94.

§ 1º O Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil referido no *caput* subsidiará, sem vincular, o voto do conselheiro relator do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Não havendo manifestação do Órgão mencionado no prazo de cento e vinte dias, a contar da data do protocolo, o processo retomarà sua tramitação no Conselho Estadual de Educação.

Subseção II

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos de Graduação

Art. 41 O pedido de reconhecimento de um novo curso, habilitação, modalidade ou ênfase será encaminhado após decorrido período correspondente à metade da sua duração e, no máximo, até o final do primeiro trimestre do último ano de sua integralização pela primeira turma.

§ 1º O pedido de reconhecimento, quando efetuado no prazo estabelecido, autoriza a continuidade das atividades do curso até deliberação do CEE, ressalvados eventuais procedimentos administrativos e/ou judiciais que impeçam a continuidade das atividades Institucionais, independentemente da deliberação deste Colegiado acerca do pedido de credenciamento.

§ 2º Caso a Instituição não atenda ao prazo estabelecido no *caput*, não poderá ofertar novo processo seletivo, referente ao curso em questão.

Art. 42 A solicitação de reconhecimento deverá estar acompanhada da documentação do Anexo 8 desta Deliberação.

Art. 43 Aplica-se o disposto no artigo 40 da presente Deliberação também aos casos de reconhecimento de cursos de graduação na área de Direito.

Art. 44 Os procedimentos para análise seguirão conforme artigo 9º desta Deliberação, observando-se ainda:

§ 1º A comissão de avaliação terá um prazo sessenta dias para a entrega final de seu relatório.

§ 2º Caso o parecer seja desfavorável ao reconhecimento do curso, será dado o prazo de um ano para que a instituição realize as correções solicitadas, vedada a oferta de processo seletivo, após esse período, novo procedimento avaliativo será realizado.

§ 3º Mantendo-se o parecer desfavorável ao reconhecimento do curso após o procedimento previsto neste artigo, a Presidência deste Conselho expedirá ato de encerramento do funcionamento, com indicação das providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Art. 45 O reconhecimento vigorará pelo prazo máximo de três anos.

Art. 46 A propositura de habilitação, ênfase ou modalidade com duração inferior a um ano em curso já reconhecido implica no seu automático reconhecimento, que será renovado juntamente com o do curso.

Art. 47 A renovação do reconhecimento será solicitada pela instituição a este Conselho Estadual Educação nove meses antes do término da validade do reconhecimento do curso.

§ 1º Cumprido o prazo determinado no *caput* e caso não haja a decisão sobre a solicitação até o término do reconhecimento existente, a instituição terá o reconhecimento do curso prorrogado pelo período de um ano.

§ 2º Caso a Instituição não atenda ao prazo estabelecido no *caput*, não poderá ofertar novo processo seletivo, referente ao curso em questão.

§ 3º Cursos com avaliação igual ou superior a quatro no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) terão seu reconhecimento renovado enquanto perdurar esse desempenho, observando o § 5º deste artigo.

§ 3º- A Os cursos que não participarem do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE ou não tiverem indicadores no ciclo avaliativo subsequente, bem como aqueles que obtiverem resultados insatisfatórios (inferiores à nota 4), serão submetidos à avaliação in loco para terem seus reconhecimentos renovados. [\(ACRÉSCIMO\)](#)

§ 4º A cada ano o Conselho Estadual de Educação publicará portaria da Presidência com a relação dos cursos que atendam ao disposto no § 3º.

§ 5º Para efetivação do § 3º a Instituição deverá apresentar autodeclaração de que o projeto pedagógico do curso atende às Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais específicas para o Bacharelado e/ou Licenciatura e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da divulgação dos resultados do ENADE.

§ 6º Em caso de não apresentação da autodeclaração a que se refere o § 5º, o Curso não terá o seu reconhecimento renovado da forma estabelecida no § 4º, devendo a IES submeter o pedido de renovação do reconhecimento do Curso nos termos do art. 41, desta Deliberação.

§ 7º Na hipótese de apresentação de declaração inverídica, de que trata o § 4º, identificadas as irregularidades quando da avaliação periódica dos cursos ou decorrentes de processo administrativo disciplinar, concluído e esgotado o prazo para saneamento, o CEE poderá cassar o ato regulatório do curso, resguardados e mantidos os direitos dos alunos.

Art. 48 A solicitação de renovação do reconhecimento deverá estar acompanhada da documentação descrita no Anexo 8 desta Deliberação.

Art. 49 A renovação de reconhecimento vigorará pelo prazo máximo de cinco anos.

Art. 50 Caso o parecer seja desfavorável à renovação do reconhecimento, deverão ser tomadas uma das seguintes providências a critério deste Colegiado:

I – determinar que a instituição proceda com às correções necessárias para nova análise do mesmo, e suspender a oferta de processo seletivo, enquanto não houver manifestação favorável do CEE;

II – determinar o encerramento do funcionamento do curso e renovar o reconhecimento somente para fins de expedição e registro de diploma de todos os alunos remanescentes até a data da publicação da Portaria da Presidência no DOE.

Parágrafo único. No caso de a instituição não proceder às correções determinadas e ter segundo parecer negativo à renovação do reconhecimento, o Conselho Estadual de Educação expedirá o encerramento do funcionamento do curso e indicará as providências necessárias ao resguardo dos interesses dos alunos matriculados.

Art. 51 Os cursos cujo reconhecimento ou renovação do reconhecimento estejam expirados e não formaram turmas por um período de dois anos consecutivos, subsequentes ao vencimento do prazo de validade do referido reconhecimento, serão considerados extintos.

§ 1º As Instituições que tenham interesse em voltar a oferecer cursos que foram extintos, nos termos do *caput* deste artigo, deverão encaminhar solicitação conforme o disposto no artigo 32 desta Deliberação.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos cursos de Licenciatura adequados a Deliberação CEE nº 154/17, que terão a sua oferta autorizada até a formação de uma nova turma.

§ 3º A renovação do reconhecimento dos Cursos de que trata o § 2º deverá ser solicitada nos prazos previstos, nos termos do artigo 41 desta Deliberação.

Subseção III

Das Alterações Curriculares dos Cursos de Graduação

Art. 52 As alterações curriculares relativas aos assuntos a seguir elencados deverão ser comunicadas ao Conselho Estadual de Educação:

- a) nomenclatura de componentes curriculares;
- b) ementário;
- c) distribuição de componentes curriculares ao longo do curso;
- d) carga horária de componentes curriculares sem diminuição de carga horária total do curso;

- e) remanejamento entre turnos de vagas já autorizadas;
- f) remanejamento do número de vagas total, devidamente autorizadas, entre os processos seletivos.

Parágrafo único. As demais alterações curriculares não previstas no art. 52 dependerão de manifestação prévia por parte do CEE.

Subseção IV

Das Alterações das Vagas dos Cursos de Graduação

Art. 53 As vagas abertas à matrícula nas séries ou períodos iniciais de cada curso, habilitação, ênfase ou modalidade, nas instituições de educação superior não universitárias integrantes do Sistema Estadual de Ensino, terão seu número fixado nos respectivos atos de autorização.

Art. 54 A modificação do número de vagas ou redistribuição entre cursos far-se-á após a aprovação deste Conselho Estadual de Educação e terá validade para o processo seletivo que a ela se seguir.

Art. 55 O número de vagas inicialmente fixado, bem como sua posterior alteração, deverá constar, como anexo, no regimento das instituições.

Art. 56 O pedido de alteração de vagas ou redistribuição entre cursos deverá ser aprovado pela congregação da instituição, justificado e documentado com prova de demanda, de disponibilidade de recursos humanos e materiais e com a indicação, quando for o caso, do resultado obtido na Avaliação Nacional de Curso, no período imediatamente anterior ao pedido.

Art. 57 As modificações no número de vagas somente poderão ser solicitadas após decorridos dois anos do ato de autorização dos respectivos cursos ou habilitações, modalidades e ênfases.

Art. 58 A Na hipótese de oferta do número de vagas, em desacordo com a aprovação do CEE, identificadas as irregularidades quando da avaliação periódica dos cursos ou decorrentes de processo administrativo disciplinar, concluído e esgotado o prazo para saneamento, o mesmo poderá cassar o ato regulatório do curso.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 59 O credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino e o funcionamento e reconhecimento de seus cursos serão considerados efetivos, em qualquer caso, por ato da Presidência deste Conselho, após parecer favorável do Conselho Pleno e homologação da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 60 Identificadas eventuais deficiências ou irregularidades quando da avaliação periódica dos cursos e das instituições de educação superior, ou decorrentes de processo administrativo disciplinar, concluído e esgotado o prazo para saneamento, proceder-se-á sua reavaliação, nos termos do disposto no § 1º do art. 46, da Lei nº 9.394/96, que poderá resultar em:

- I – suspensão temporária de atribuições de autonomia;
- II – desativação de cursos e habilitações, modalidades e ênfases;
- III – descredenciamento ou intervenção na instituição.

Art. 61 No exercício da competência para supervisionar o Sistema Estadual de Ensino e em decorrência de irregularidades constatadas em inquérito administrativo devidamente concluído, o Conselho Estadual de Educação poderá determinar a intervenção em instituições de ensino superior, para o que designará dirigente *pro-tempore*.

Art. 62 Serão tratados em deliberações próprias os atos regulatórios:

- a) dos cursos de graduação na modalidade a distância;
- b) dos cursos de licenciatura;
- c) dos cursos de pós-graduação *lato sensu*;
- d) dos cursos de especialização destinados à formação de professores de educação especial;

- e) dos cursos que se destinam à formação de profissionais da educação de que trata o artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- f) dos cursos de Medicina.

Art. 63 As instituições de ensino superior do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo deverão tornar público, antes de cada período letivo, através de seus *sites*, as condições de oferta dos cursos, contendo os programas e demais componentes curriculares, duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis, critérios de avaliação, e informações sobre a instituição, quando da divulgação dos critérios de seleção de novos alunos.

Parágrafo único. As informações divulgadas no *site* deverão compor um catálogo virtual que deverá ser disponibilizado pela instituição para consulta e será permanentemente atualizado quanto às alterações adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 64 A Instituição de Ensino deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) anos, o arquivamento eletrônico de todos os documentos escolares físicos ou virtuais que demonstrem o desempenho acadêmico constantes nos prontuários dos alunos, antes de eliminá-los, em consonância com a legislação ora vigente.

§ 1º A Instituição definirá o seu método de implantação do processo de arquivamento eletrônico e informará este Conselho acerca da guarda, preservação e atualização de todos os documentos escolares.

§ 2º As Instituições que não cumprirem o prazo estabelecido no *caput* deverão apresentar justificativa.

Art. 65 Os cursos de licenciatura que não se submeteram ao processo de adequação à Deliberação CEE nº 111/2012, alterada pela Deliberação CEE nº 154/2017, não serão beneficiados pelo § 3º do Artigo 47 da presente Deliberação, e deverão fazer pedido de renovação do reconhecimento do curso de licenciatura, independentemente do resultado da avaliação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE.

Art. 66 Os processos em andamento, serão examinados pelas normas vigentes no momento de sua entrada no protocolo.

Art. 67 Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se a Deliberação CEE nº 142/2016 e demais legislações contrárias.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de julho de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 171/19 – Publicada no DOE em 11/07/2019	- Seção I - Página 26
Republicada no DOE em 24/07/2019	- Seção I - Página 22
Res SEE de 23/08/19, public. em 24/08/19	- Seção I - Página 24 – 27
Alterada pela Deliberação CEE 219/2024, e republicada, com as alterações, conforme Comunicado publicado no DOESP em 25/03/2024, Caderno Executivo Seção Atos Normativos	
Alterada pela Deliberação CEE 228/2024, e republicada, com as alterações, conforme Comunicado publicado no DOESP em 03/01/2024, Caderno Executivo Seção Atos Normativos	

Anexo 1

Credenciamento de Universidade

1- A solicitação de credenciamento, assinada pelo diretor da instituição e pelo dirigente da mantenedora, deverá estar acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes elementos:

I – histórico resumido da instituição, com nome, localização da sede e dos *campi* em outras localidades, quando for o caso. Menção dos atos legais de sua constituição, situação fiscal, parafiscal, estratégias de Gestão Econômica Financeira, objetivos institucionais, bem como a inserção regional;

II – projeto de estatuto e do regimento geral da universidade;

III – elenco dos cursos de graduação reconhecidos e em reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga e por curso no último processo seletivo, número de alunos matriculados por curso, por período e por turma;

IV - definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo suas atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos e de coordenação, bem como composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos;

V – descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo (impresso e eletrônico) de periódicos, acervo (impresso e eletrônico) de livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades administrativas, especialmente no que diz respeito aos recursos de tecnologias de informação e comunicação e amplo acesso às redes de informação;

VI – descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação; vinculação do docente por departamento ou curso; percentual em tempo integral; experiência profissional, regime de trabalho e plano de carreira;

VII – demonstração das atividades de pesquisa por resultados, tais como publicações em livros, anais de congressos ou revistas especializadas, produção científica e tecnológica dos docentes; patentes registradas, projetos realizados e em desenvolvimento;

VIII – descrição das atividades de extensão desenvolvidas nos últimos dois anos;

IX – número e avaliação dos cursos de pós-graduação;

X – resultados obtidos no Exame Nacional de Avaliação de Cursos ou outras formas de avaliação da qualidade de ensino estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, além da auto avaliação Institucional;

XI - experiência acumulada em cursos de pós-graduação e/ou programas estáveis de educação continuada.

XII - indicação de atividades extracurriculares e de prática profissional oferecida aos alunos.

XIII – Políticas de Educação Inclusiva para pessoas com deficiência;

XIV – Políticas de acompanhamento dos Egressos.

2 - O projeto de que trata o item 1 deste anexo deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contemplando, pelo menos, os seguintes itens:

I – objetivos da instituição;

II - projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo e suporte financeiro para tanto;

III – definição das áreas prioritárias e formas de incentivo à graduação, à pós-graduação e à pesquisa institucionalizada;

IV – projeto de atualização e renovação permanente dos acervos bibliográficos (impressos e eletrônicos) e de amplo acesso às redes de informação;

V - plano de expansão do ensino de graduação e pós-graduação;

VI – projeto de expansão e melhoria da infraestrutura existente.

3 - O ofício de solicitação será acompanhado de *pen drive* com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação da instituição, bem como o nome dos arquivos.

Anexo 2

Credenciamento de Centro Universitário

1 - A solicitação de credenciamento, assinada pelo diretor da instituição e pelo dirigente da mantenedora, deverá estar acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes elementos:

I – histórico resumido da instituição, com nome, localização da sede e dos *campi* em outras localidades, quando for o caso. Menção dos atos legais de sua constituição, condição jurídica, situação fiscal, parafiscal, estratégias de Gestão Econômica Financeira, objetivos institucionais, bem como a inserção regional;

II – projeto de estatuto e do regimento geral do centro universitário;

III - definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo suas atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos e de coordenação, bem como composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos;

IV - elenco dos cursos de graduação reconhecidos e em fase de reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga no último processo seletivo, número de alunos matriculados por curso, por período e por turma;

V - descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo (impresso e eletrônico) de periódicos e livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades administrativas, especialmente no que diz respeito aos recursos de tecnologias de informação e comunicação e amplo acesso às redes de informação;

VI - descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação; vinculação do docente por departamento ou curso; percentual em tempo integral; experiência profissional, regime de trabalho e plano de carreira;

VII - principais atividades de extensão desenvolvidas nos últimos dois anos;

VIII - experiência acumulada em cursos de pós-graduação e/ou programas estáveis de educação continuada.

IX - indicação de atividades extracurriculares e de prática profissional oferecida aos alunos.

X - resultados obtidos no Exame Nacional de Avaliação de Cursos ou em outras formas de avaliação da qualidade de ensino estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, além da auto avaliação Institucional;

XI – Políticas de Educação Inclusiva para pessoas com deficiência;

XII – Políticas de acompanhamento dos Egressos.

2 - O projeto de que trata o item 1 deste anexo, deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contendo os seguintes itens:

I - objetivos da instituição;

II - projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo e suporte financeiro para tanto;

III – definição das áreas prioritárias e formas de incentivo à graduação, à pós-graduação e à pesquisa institucionalizada;

IV – projeto de atualização e renovação permanente dos acervos bibliográficos (impressos e eletrônicos) e de amplo acesso às redes de informação;

V - plano de expansão do ensino de graduação e pós-graduação;

VI - projeto de expansão e melhoria da infraestrutura existente.

3 - O ofício de solicitação será acompanhado de *pen drive* com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação da instituição, bem como o nome dos arquivos.

Anexo 3

Autorização de Funcionamento de *Campus* Fora de Sede

1 - A solicitação, assinada pelo dirigente máximo da instituição e pelo dirigente da mantenedora, deverá estar acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes elementos:

I – Da universidade ou centro universitário proponente:

- a) relação dos cursos e dos programas de pesquisa e extensão existentes;
- b) proporção de mestres e doutores no corpo docente;
- c) proporção de docentes em período de tempo integral;
- d) situação econômico-financeira da instituição solicitante;
- e) descrição do estágio atual de desenvolvimento da instituição e da necessidade de sua expansão;
- f) demonstração de que o processo de expansão não prejudica os princípios de unidade e organicidade da universidade ou do centro universitário.

II – Do projeto de novo *campus*:

- a) caracterização da localidade e da área ou região de influência do novo *campus* pretendido e dos cursos que o integram, especialmente em termos de ofertas de cursos superiores públicos na região;
- b) descrição das instalações físicas e da infraestrutura, incluindo equipamentos, laboratórios, salas de aula, biblioteca, acervo (impressos e eletrônicos) de livros e periódicos e outros recursos de apoio ao ensino e à pesquisa no novo *campus*;
- c) planejamento administrativo e financeiro do processo de implantação do novo *campus*;
- d) identificação do perfil acadêmico dos docentes a serem contratados para os cursos previstos e regime de trabalho a ser oferecido;
- e) caracterização dos cursos regulares a serem oferecidos no novo *campus*, destacando especialmente, para cada curso, sua organização curricular, número e qualificação dos docentes, número de vagas e de turmas;
- f) indicação de recursos, inclusive dos provenientes de receitas com mensalidades e anuidades, quando houver, para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;
- g) definição das áreas de pesquisa a serem desenvolvidas no novo *campus*.
- h) justificativa para implantação de novo *campus* e sua localização, analisada e aprovada no âmbito dos órgãos colegiados da instituição.

2 - O ofício de solicitação será acompanhado de *pen drive* com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação da Instituição, bem como o nome dos arquivos.

Anexo 4

Recredenciamento Institucional

1 - A solicitação, assinada pelas autoridades competentes da instituição e da mantenedora, deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I – histórico resumido da instituição, com nome, localização da sede e dos *campi* em outras localidades, quando for o caso. Menção dos atos legais de sua constituição, situação fiscal, parafiscal, estratégias de Gestão Econômica Financeira, objetivos institucionais, bem como a inserção regional;

II – elenco dos cursos de graduação reconhecidos e em reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga e por curso no último processo seletivo, número de alunos matriculados por curso, por período e por turma;

III – Relatório analítico sobre:

a) as atividades desenvolvidas pela Instituição quanto ao ensino ministrado e atividades correlatas;

b) avaliações internas e externas dos cursos, além da auto avaliação Institucional;

c) alunado;

d) descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação; vinculação do docente por departamento ou curso; percentual em tempo integral; experiência profissional, regime de trabalho e plano de carreira;

e) definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo suas atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos e de coordenação, bem como composição e atribuições dos órgãos colegiados acadêmicos;

f) descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo (impressos e eletrônicos) de periódicos, acervo (impressos e eletrônicos) de livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades administrativas, especialmente no que diz respeito aos recursos de tecnologias de informação e comunicação e amplo acesso às redes de informação;

g) experiência acumulada em cursos de pós-graduação e/ou programas estáveis de educação continuada.

h) insumos novos;

i) desempenho financeiro no período.

IV - Políticas de Educação Inclusiva para pessoas com deficiência;

V - Políticas de acompanhamento dos Egressos;

VI - Políticas de Monitoramento da Evasão;

2 - Plano de desenvolvimento institucional, contemplando, pelo menos, os seguintes itens:

I – objetivos da instituição;

II - projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo e suporte financeiro para tanto;

III – definição das áreas prioritárias e formas de incentivo à graduação, à pós-graduação e à pesquisa institucionalizada, em se tratando esta última para Centros Universitários e Universidades;

IV – projeto de atualização e renovação permanente dos acervos (impressos e eletrônicos) bibliográficos e de amplo acesso às redes de informação;

V - plano de expansão do ensino de graduação e pós-graduação, quando for o caso;

VI – projeto de expansão e melhoria da infraestrutura existente.

2 - O ofício de solicitação será acompanhado de *pen drive* com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação da Instituição, bem como o nome dos arquivos.

Anexo 5

Aprovação do Projeto de Novo Curso

1 - A solicitação, assinada pelo diretor da instituição e pelo dirigente da mantenedora, deverá estar acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes elementos:

I - Da Instituição de Ensino:

a) caracterização da infraestrutura física a ser utilizada pelo curso ou habilitação propostos;

b) descrição da biblioteca quanto a instalações físicas, recursos de informática número de livros e periódicos do acervo (impressos e eletrônicos) total e da área de conhecimento no qual será oferecido o curso;

c) plano de carreira instituído e outros regimes de trabalho e de remuneração do corpo docente.

II – Do projeto pedagógico do curso ou habilitação:

a) objetivos gerais do curso ou habilitação;

b) perfil do profissional a ser formado, explicitando as suas competências;

c) descrição do currículo pleno oferecido, com ementário das disciplinas/atividades e bibliografias básicas que explicitem a adequação da organização pedagógica ao perfil profissional definido;

d) número de vagas iniciais e turnos de funcionamento;

e) relação dos docentes já disponíveis para o curso, indicando, para cada um:

- titulação acadêmica e nome do curso ou programa no qual foi obtida;

- regime de trabalho;

- disciplinas sob sua responsabilidade, comprovando sua aderência;

- número de funcionários administrativos disponíveis para o curso;

g) termo de compromisso referente à instalação do curso ou habilitação, conforme as especificações que se seguem:

- plano de ampliação e atualização permanente do acervo (impressos e eletrônicos) de livros e de periódicos especializados na área de conhecimento do curso;

- novas edificações e instalações ou adaptação das existentes e descrição das serventias, quando necessárias;

- novos laboratórios e equipamentos ou ampliação dos existentes, quando necessários, destacando o número de computadores e formas de amplo acesso a redes de informação;

- ampliação do corpo docente e de funcionários quando necessário;

- recursos financeiros previstos, nos termos do cronograma físico financeiro apresentado para os dois primeiros anos, bem como demonstração da origem desses recursos.

2 - A solicitação deverá conter nome e qualificação do responsável pelo projeto, durante toda a tramitação do processo até a instalação do curso.

3 - O ofício de encaminhamento do projeto será acompanhado de *pen drive* com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc. e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do curso, bem como o nome dos arquivos.

4 - Os pedidos de aprovação dos cursos de licenciatura deverão apresentar, além dos documentos descritos nesse anexo, a Planilha de Análise de Processos e os Quadros (Anexo 10 e Anexo 11 desta Deliberação), conforme estabelecido na Deliberação CEE nº 154/2017.

Anexo 6**Autorização de Funcionamento de Novos Cursos, Habilitações, Ênfases ou Modalidades**

1 - A solicitação, assinada pelas autoridades competentes da instituição e da mantenedora, deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I – ato de aprovação do projeto de curso, com data que comprove sua validade, ou ato de autorização de outra modalidade já aprovada;

II - relatório que comprove a possibilidade de funcionamento do primeiro ano do curso, com o compromisso de execução das providências para os demais períodos até o final de sua integralização;

III – indicação do corpo docente específico para o Curso, vinculado aos dois primeiros anos.

2 - O ofício de solicitação será acompanhado de *pen drive* com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do curso, bem como o nome dos arquivos.

Anexo 7

Credenciamento da Instituição e Autorização do Primeiro Curso

1 - A solicitação deverá estar acompanhada do projeto subscrito pelas autoridades competentes da entidade mantenedora e da Instituição de Ensino Superior, no âmbito da qual funcionará o novo curso, contendo:

I - Da entidade mantenedora:

- a) cópia do ato legal de criação e do estatuto da mantenedora, com qualificação de seus dirigentes;
- b) documentos que comprovem o patrimônio, a capacidade financeira e regularidade fiscal e parafiscal da entidade mantenedora;
- c) planejamento econômico-financeiro referente à implantação do curso pretendido.

II - Da instituição de ensino:

- a) histórico da instituição;
- b) regimento da instituição que abrigará o curso solicitado e qualificação de seus dirigentes;
- c) caracterização da infraestrutura física a ser utilizada pelo curso proposto;
- d) descrição da biblioteca quanto a instalações físicas, recursos de informática, número de livros e periódicos do acervo (impresso e eletrônico) total e da área de conhecimento no qual será oferecido o curso;
- e) plano de carreira instituído e outros regimes de trabalho e de remuneração do corpo docente.

III – Do projeto pedagógico do curso:

- a) objetivos gerais do curso;
- b) perfil do profissional a ser formado, explicitando suas competências;
- c) descrição do currículo pleno oferecido, com ementário das disciplinas/atividades e bibliografias básicas que explicitem a adequação da organização pedagógica ao perfil profissional definido;
- d) número de vagas iniciais e turnos de funcionamento;
- e) relação dos docentes já disponíveis para o curso, indicando, para cada um:
 - titulação acadêmica e nome do curso ou programa no qual foi obtida;
 - regime de trabalho;
 - disciplinas sob sua responsabilidade, comprovando sua aderência;
- f) número de funcionários administrativos disponíveis para o curso;
- g) termo de compromisso referente à instalação do curso, conforme as especificações que se seguem:

- plano de ampliação e atualização permanente do acervo (impresso e eletrônico) de livros e de periódicos especializados na área de conhecimento do curso;

- novas edificações e instalações ou adaptação das existentes e descrição das serventias, quando necessárias;

- novos laboratórios e equipamentos ou ampliação dos existentes, quando necessários, destacando o número de computadores e formas de amplo acesso a redes de informação;

- Recursos financeiros previstos, nos termos do cronograma físico financeiro apresentado para os dois primeiros anos, bem como demonstração da origem desses recursos.

2 - O pedido deverá conter nome e qualificação do responsável pelo projeto, durante toda a tramitação do processo até a instalação do curso.

3 - O ofício de solicitação será acompanhado de *pen drive* com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do curso, bem como o nome dos arquivos.

4 - Os pedidos de aprovação dos cursos de licenciatura deverão apresentar, além dos documentos descritos nesse anexo, a Planilha de Análise de Processos e os Quadros (Anexo 10 e Anexo 11 desta Deliberação), conforme estabelecido na Deliberação CEE nº 154/2017.

Anexo 8

Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos, Habilitações, Ênfases ou Modalidades

1 - A solicitação, assinada pelo dirigente da instituição, deverá estar acompanhada da seguinte documentação:

I - Projeto pedagógico do curso, habilitação, ênfase ou modalidade, contemplando os objetivos (geral e específicos); perfil desejado para o egresso, explicitando as suas competências; ingresso (forma, número de vagas, turnos de funcionamento, regime de matrícula); estágio curricular (monografia, TCC) se houver; estrutura do estágio, convênios; matriz curricular do curso; ementas das disciplinas, com a bibliografia pertinente e outras informações relevantes.

II – Relatório contendo outras atividades relevantes: com informações sobre as atividades de extensão desenvolvidas pela comunidade acadêmica ligada ao curso; atividades docentes e discentes em convênios; congressos e outros eventos científicos; relação da pesquisa e publicações realizadas; resultados relativos às avaliações institucionais, relativas ao curso e outras avaliações a que o curso ou seus alunos ou docentes se submeteram no período abrangido pelo relatório e outras informações julgadas pertinentes.

III – Relatório Síntese (Anexo 9 desta Deliberação).

IV - Os pedidos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento dos Cursos de Licenciatura deverão apresentar, além dos documentos descritos nesse anexo, a Planilha de Análise de Processos e os Quadros (Anexo 10 e Anexo 11), conforme estabelecido na Deliberação CEE nº 154/2017.

2 - O histórico da instituição deverá integrar o seu sítio na web.

3 - Todos os docentes da instituição ficam obrigados a manter seus *curricula vitae* atualizados na Plataforma *Lattes* do CNPq.

4 - O ofício de solicitação será acompanhado de *pen drive* com os arquivos eletrônicos com extensão *.doc e *.html da documentação exigida nos incisos, incluindo em seu corpo as informações de identificação do curso, bem como o nome dos arquivos.

Anexo 9

Relatório Síntese

INSTITUIÇÃO:

Curso:

Modalidade/Habilitação/Ênfase:

1. Atos legais referentes ao Curso (citar os atos de autorização, reconhecimento e renovação(ões) de reconhecimento(s) e pareceres que alteraram os dados gerais do curso, quando houver):

1.1 Responsável pelo Curso:

1.1.1 Nome:

1.1.2 Titulação:

1.1.3 Cargo ocupado na Instituição:

2. Dados Gerais:**Horários de Funcionamento:**

Manhã: das _____ às _____ horas, de segunda a _____

Tarde: das _____ às _____ horas, de segunda a _____

Noite: das _____ às _____ horas, de segunda a _____

Duração da hora/aula: _____ minutos

Carga Horária Total do Curso: _____ horas**Número de Vagas oferecidas, por período**

Manhã: _____ vagas, por _____ (semestre ou por ano)

Tarde: _____ vagas, por _____ (semestre ou por ano)

Noite: _____ vagas, por _____ (semestre ou por ano)

Tempo mínimo para integralização: _____ semestres.**Tempo máximo para integralização:** _____ semestres.**3. Caracterização da infraestrutura Física da Instituição reservada para o Curso:**

Instalação	Quantidade	Capacidade	Observações
Salas de aula			
Laboratórios			
Apoio			
Outras (listar)			

4. Biblioteca:

Tipo de acesso ao acervo	() livre () através de funcionário
É específica para o Curso	() sim () não () específica da área
Total de livros (impressos e eletrônicos) para o Curso (nº)	Títulos; Volumes
Periódicos	
Videoteca/Multimídia	
Teses	
Outros	

Indicar endereço do sítio na WEB que contém detalhes do acervo

5. Corpo Docente:**5.1 Relação Nominal dos Docentes**

Nome	Titulação acadêmica	Regime de Trabalho	Disciplina(s)	H/a semanais
(Acréscitar as linhas necessárias)				

Titulação acadêmica: indicar apenas a maior titulação do docente (doutor, mestre ou especialista).

Regime de Trabalho: indicar com as letras I (dedicação integral, com 40 horas), P (tempo parcial, de 20 horas) ou H (horista); alternativamente, poderão ser colocados valores da duração dos turnos de trabalho caso sejam diferentes daqueles especificados (por exemplo 10 horas, 30 horas, etc.).

5.2 Docentes segundo a Titulação para Cursos de Bacharelado, Licenciatura e Tecnológico

Titulação	Quant.	Percentual
Especialistas		
Mestres		
Doutores		
TOTAL		100,0

*Explicitar quantos doutores apresentam pós-doutoramento, na mesma linha ou criar linha específica para pós-doutorado, lembrando que, neste caso, não se trata de título.

**Caso não sejam atingidos os percentuais mínimos exigidos na legislação, apresentar tabela total dos docentes da Instituição e, caso ainda assim não sejam atingidos os valores mínimos, propor cronograma para sanar a deficiência.

6. Corpo Técnico (não Acadêmico e Administrativo) disponível para o Curso:

Tipo	Quantidade
Relacionar o corpo técnico disponível para o curso, bem como sua função e local de atual	
Exemplo: Técnico do Laboratório de Química	02

7. Demanda do Curso nos últimos Processos Seletivos, desde o último Reconhecimento (últimos 5 anos)

Período	VAGAS			CANDIDATOS			Relação Candidato/Vaga		
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite
Usar 5 ou 10 linhas, conforme o caso									

8. Demonstrativo de Alunos Matriculados e Formados no Curso, desde o último Reconhecimento, por semestre

Período	MATRICULADOS									Egressos		
	Ingressantes			Demais séries			Total			Manhã	Tarde	Noite
	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite	Manhã	Tarde	Noite			
Usar 5 ou 10 linhas, conforme o caso												

9. Matriz Curricular do Curso, contendo Distribuição de Disciplinas por período (semestre ou ano)

Citar as normas legais que regulamentam a composição curricular do curso (diretriz curricular, carga horária, etc).

Fazer constar a existência de estágios, TCC, atividades complementares ou outras atividades necessárias para a conclusão do curso, segundo as diretrizes curriculares pertinentes.

Anexo 10

PLANILHA PARA ANÁLISE DE PROCESSOS

**AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DE LICENCIATURA
(DELIBERAÇÃO CEE Nº 111/2012)
DIRETRIZES CURRICULARES COMPLEMENTARES PARA A FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCESSO CEE Nº:			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO:			
CURSO:	TURNO/CARGA HORÁRIA TOTAL:	Diurno:	horas-relógio
		Noturno:	horas-relógio
ASSUNTO:			

As Instituições de Ensino Superior, responsáveis pela formação inicial e continuada de docentes para a Educação Infantil e Ensino Fundamental devem garantir nos planos de curso e bibliografias dos cursos de Licenciatura, a inserção dos conteúdos do Currículo Paulista, bem como espaço na estrutura curricular para discussão e apropriação dos mesmos pelos alunos, com vistas a fundamentar e orientar a organização do trabalho em sala de aula e na escola desses futuros profissionais da educação.

1- FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012				PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
				DISCIPLINA (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado
Art. 4º A carga total dos cursos de formação de que trata este capítulo terá no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, assim distribuídas:	I – 600 (seiscentas) horas dedicadas à revisão e enriquecimento dos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;	Art. 5º As 600 (seiscentas) horas de que trata o inciso I do artigo 4º incluirão estudos sobre os objetos de conhecimento, que têm por finalidade ampliar e aprofundar os conteúdos curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular para a educação infantil e os nos anos iniciais do ensino fundamental:	I – estudos da Língua Portuguesa falada e escrita, da leitura, produção e utilização de diferentes gêneros de textos, bem como a prática de registro e comunicação, dominando a norma culta a ser praticada na escola;		
			II – estudos de Matemática necessários tanto para o desenvolvimento do pensamento lógico-quantitativo quanto para instrumentalizar as atividades de conhecimento, compreensão, produção, interpretação e uso de indicadores e estatísticas educacionais;		
			III - estudos de História que propiciem a compreensão da diversidade dos povos e culturas e suas formas de organização, com destaque para a diversidade étnico cultural do Brasil e a contribuição das raízes indígenas e africanas na constituição das identidades da população brasileira, bem como das referências sobre a noção de comunidade e da vida em sociedade;		
			IV – estudos de Geografia que propiciem a compreensão do espaço geográfico e da ação dos indivíduos e grupos sociais na construção desse espaço;		

			V – estudos de Ciências Naturais incluindo a compreensão de fenômenos do mundo físico e natural e seres vivos, do corpo humano como sistema que interage com o ambiente, da condição de saúde e da doença resultantes do ambiente físico e social, do papel do ser humano nas transformações ambientais e das suas consequências para todos os seres vivos;		
			VI – utilização das Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) como recurso pedagógico e para o desenvolvimento pessoal e profissional;		
			VII – ampliação e enriquecimento geral incluindo atividades curriculares de arte e educação física que propiciem acesso, conhecimento e familiaridade com linguagens culturais, artísticas, corporais;		

1- FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012			PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO		
			DISCIPLINA (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado	
Art. 4º A carga total dos cursos de formação de que trata este capítulo terá no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, assim distribuídas:	II - 1.400 (hum mil e quatrocentas) horas dedicadas ao estudo dos conteúdos específicos e dos conhecimentos pedagógicos que garantam a transposição didática ou outras mediações didáticas e a apropriação crítica desses conteúdos pelos alunos;	Art. 6º As 1.400 (hum mil e quatrocentas) horas de que trata o inciso II do artigo 4º compreendem um corpo de conhecimentos educacionais, pedagógicos e didáticos com o objetivo de garantir aos futuros professores de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental competências especificamente voltadas para a prática da docência e da gestão do ensino:	I – conhecimentos de História da Educação, Sociologia da Educação e Filosofia da Educação que fundamentam as ideias e as práticas pedagógicas;		
			II – conhecimentos de Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem para compreensão das características do desenvolvimento cognitivo, social, afetivo e físico de crianças e adolescentes;		
			III – conhecimento do sistema educacional brasileiro, sua evolução histórica e suas políticas, para fundamentar a análise da educação escolar no país, bem como possibilitar ao futuro professor entender o contexto no qual vai exercer sua prática;		
			IV – conhecimento e análise das diretrizes curriculares nacionais, da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica, e dos currículos estaduais e municipais para educação infantil e o ensino fundamental;		
			V – domínio dos fundamentos da Didática que possibilitem: a) a compreensão da natureza interdisciplinar do conhecimento e de sua contextualização na realidade da escola e dos alunos; b) a constituição de uma visão ampla do processo formativo e socioemocional que permita entender a relevância e desenvolver em seus alunos os conteúdos, competências e habilidades para sua vida; c) a constituição de habilidades para o manejo dos ritmos, espaços e tempos de aprendizagem, tendo em vista dinamizar o trabalho de sala de aula e motivar os alunos; d) a constituição de conhecimentos e habilidades para elaborar e aplicar procedimentos de avaliação que subsidiem e garantam processos progressivos de aprendizagem e de recuperação contínua dos alunos e; e) competências para o exercício do trabalho coletivo e projetos para atividades de aprendizagem colaborativa;		

VI - conhecimento das Metodologias, Práticas de Ensino ou Didáticas Específicas próprias dos conteúdos a serem ensinados, considerando o desenvolvimento dos alunos, e que possibilitem o domínio pedagógico do conteúdo, bem como da gestão e planejamento do processo de ensino aprendizagem;
VII – conhecimento da gestão escolar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, com especial ênfase nas questões relativas ao projeto pedagógico da escola, regimento escolar, planos de trabalho anual, colegiados auxiliares da escola e famílias dos alunos.
VIII - conhecimentos dos marcos legais, conceitos básicos, propostas e projetos curriculares de inclusão para o atendimento de alunos com deficiência;
IX – conhecimento, interpretação e utilização na prática docente de indicadores e informações contidas nas avaliações do desempenho escolar realizadas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Estadual de Educação.

1- FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

CAPÍTULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012		PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
		DISCIPLINA (S) (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado
Art. 4º A carga total dos cursos de formação de que trata este capítulo terá no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, assim distribuídas:	III- 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular – PCC – adicionadas às 1.4000 horas do item anterior e distribuídas ao longo do percurso formativo do futuro professor, em conformidade com o item 2, da Indicação CEE nº 160/2017, referente a esta Deliberação.		

OBSERVAÇÕES:

**2- PROJETO DE PRÁTICA COMO COMPONENTE CURRICULAR - PCC
FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL**

CAPÍTULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012			PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
			Descrição Sintética do Plano de Estágio	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica Específica para o Estágio
Art. 4º A carga total dos cursos de formação de que trata este capítulo terá no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, assim distribuídas:	IV - 400 (quatrocentas) horas para estágio supervisionado;	Art. 7º O estágio supervisionado obrigatório, previsto no inciso IV do art. 4º, deverá ter projeto próprio e incluir no mínimo:	I – 200 (duzentas) horas de estágio na escola, em sala de aula, compreendendo o acompanhamento do efetivo exercício da docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como vivenciando experiências de ensino, na presença e sob supervisão do professor responsável pela classe na qual o estágio está sendo cumprido e sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior;	
			II – 200 (duzentas) horas dedicadas ao acompanhamento das atividades da gestão da escola de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, nelas incluídas, entre outras, as relativas ao trabalho pedagógico coletivo, conselhos da escola, reuniões de pais e mestres, reforço e recuperação escolar, sob a orientação do professor da Instituição de Ensino Superior e supervisão do profissional da educação responsável pelo estágio na escola, e, em outras áreas específicas, se for o caso, de acordo com o Projeto de Curso de formação docente da Instituição.	

OBSERVAÇÕES:

3- PROJETO DE ESTÁGIO

4- EMENTAS E BIBLIOGRAFIA BÁSICA

PLANILHA PARA ANÁLISE DE PROCESSOS

**AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS DE LICENCIATURA
(DELIBERAÇÃO CEE Nº 111/2012)**

DIRETRIZES CURRICULARES COMPLEMENTARES PARA A FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO CEE Nº:			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO:			
CURSO:	TURNO/CARGA	HORÁRIA	Diurno: horas-relógio
	TOTAL:		Noturno: horas-relógio
ASSUNTO:			

As Instituições de Ensino Superior, responsáveis pela formação inicial e continuada de docentes para a Educação Infantil e Ensino Fundamental devem garantir nos planos de curso e bibliografias dos cursos de Licenciatura, a inserção dos conteúdos do Currículo Paulista, bem como espaço na estrutura curricular para discussão e apropriação dos mesmos pelos alunos, com vistas a fundamentar e orientar a organização do trabalho em sala de aula e na escola desses futuros profissionais da educação.

1 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO II - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012		PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
		DISCIPLINAS (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado
Art. 8º A carga total dos cursos de formação de que trata este capítulo terá no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, assim distribuídas:			
I – 200 (duzentas) horas dedicadas a revisão de conteúdos curriculares, Língua Portuguesa e Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs).	Art. 9º As 200 (duzentas) horas do Inciso I do Artigo 8º incluirão:	I – revisão dos conteúdos do ensino fundamental e médio da disciplina ou área que serão objeto de ensino do futuro docente;	
		II - estudos da Língua Portuguesa falada e escrita, da leitura, produção e utilização de diferentes gêneros de textos bem como a prática de registro e comunicação, dominando a norma culta a ser praticada na escola;	
		III - utilização das Tecnologias da Comunicação e Informação (TICs) como recurso pedagógico e para o desenvolvimento pessoal e profissional.	

1 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO II - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012		PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
		DISCIPLINAS (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado
	I - conhecimentos de História da Educação, Sociologia da Educação e Filosofia da Educação que fundamentam as ideias e as práticas pedagógicas;		

<p>Art.10 - A formação didático-pedagógica compreende um corpo de conhecimentos e conteúdos educacionais – pedagógicos, didáticos e de fundamentos da educação – com o objetivo de garantir aos futuros professores dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, as competências especificamente voltadas para a prática da docência e da gestão do ensino:</p>	<p>II - conhecimentos de Psicologia do Desenvolvimento e da Aprendizagem para compreensão das características do desenvolvimento cognitivo, social, afetivo e físico da população dessa faixa etária;</p>		
	<p>III - conhecimento do sistema educacional brasileiro, sua evolução histórica e suas políticas, para fundamentar a análise da educação escolar no país e possibilitar ao futuro professor entender o contexto no qual vai exercer sua prática docente;</p>		
	<p>IV – conhecimento e análise das diretrizes curriculares nacionais, da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica, e dos currículos, estaduais e municipais, para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio;</p>		
	<p>V – domínio dos fundamentos da Didática que possibilitem:</p> <p>a) a compreensão da natureza interdisciplinar do conhecimento e de sua contextualização na realidade da escola e dos alunos;</p> <p>b) a constituição de uma visão ampla do processo formativo e socioemocional que permita entender a relevância e desenvolver em seus alunos os conteúdos, competências e habilidades para sua vida;</p> <p>c) a constituição de habilidades para o manejo dos ritmos, espaços e tempos de aprendizagem, tendo em vista dinamizar o trabalho de sala de aula e motivar os alunos;</p> <p>d) a constituição de conhecimentos e habilidades para elaborar e aplicar procedimentos de avaliação que subsidiem e garantam processos progressivos de aprendizagem e de recuperação contínua dos alunos e;</p> <p>e) as competências para o exercício do trabalho coletivo e projetos para atividades de aprendizagem colaborativa.</p>		
	<p>VI – conhecimento de Metodologias, Práticas de Ensino ou Didáticas Específicas próprias dos conteúdos a serem ensinados, considerando o desenvolvimento dos alunos, e que possibilitem o domínio pedagógico do conteúdo e a gestão e planejamento do processo de ensino aprendizagem;</p>		
	<p>VII – conhecimento da gestão escolar na educação nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, com especial ênfase nas questões relativas ao projeto pedagógico da escola, regimento escolar, planos de trabalho anual, colegiados auxiliares da escola e famílias dos alunos;</p>		
	<p>VIII - conhecimentos dos marcos legais, conceitos básicos, propostas e projetos curriculares de inclusão para o atendimento de alunos com deficiência;</p>		
	<p>IX – conhecimento, interpretação e utilização na prática docente de indicadores e informações contidas nas avaliações do desempenho escolar realizadas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Estadual de Educação.</p>		

1 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO I - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012		PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
		DISCIPLINA (S) (onde o conteúdo é trabalhado)	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica onde o conteúdo é contemplado
Art. 8º A carga total dos cursos de formação de que trata este capítulo terá no mínimo 3.200 (três mil e duzentas) horas, assim distribuídas:	400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular – PCC – a serem articuladas aos conhecimentos específicos e pedagógicos, e distribuídas ao longo do percurso formativo do futuro professor, em conformidade com o item 2, da Indicação CEE nº 160/2017, referente a esta Deliberação.		

OBSERVAÇÕES:

2- PROJETO DE PRÁTICA COMO COMPONENTE CURRICULAR - PCC

2 - FORMAÇÃO DE DOCENTES PARA OS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

CAPÍTULO II - DELIBERAÇÃO CEE-SP Nº 111/2012		PROPOSTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	
		Descrição Sintética do Plano de Estágio	Indicar somente os textos principais da Bibliografia Básica Específica para o Estágio
Art. 11 O estágio supervisionado obrigatório, previsto no inciso III do art. 8º, deverá ter projeto próprio e incluir:	I – 200 (duzentas) horas de estágio na escola, em sala de aula, compreendendo o acompanhamento do efetivo exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, bem como vivenciando experiências de ensino, na presença e sob supervisão do professor responsável pela classe na qual o estágio está sendo cumprido e sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior;		
	II – 200 (duzentas) horas dedicadas ao acompanhamento das atividades da gestão da escola dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, nelas incluídas, entre outras, as relativas ao trabalho pedagógico coletivo, conselhos da escola, reuniões de pais e mestres, reforço e recuperação escolar, sob orientação do professor da Instituição de Ensino Superior e supervisão do profissional da educação responsável pelo estágio na escola, e, em outras áreas específicas, se for o caso, de acordo com o Projeto de Curso de formação docente da Instituição.		
	Parágrafo único – Os cursos de Educação Física e Artes deverão incluir estágios em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, nos termos deste artigo. (Acréscimo)		

OBSERVAÇÕES:

3- PROJETO DE ESTÁGIO

4- EMENTAS E BIBLIOGRAFIA BÁSICA



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4500

CEP: 01045-903

PROCESSO	1175762/2018 (Proc. CEE 287/2015)		
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Dispõe sobre a regulação, supervisão e avaliação de instituições de ensino superior e cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo		
RELATORES	Cons ^s . Décio Lencioni Machado, Thiago Lopes Matsushita e Iraíde Marques de Freitas Barreiro		
INDICAÇÃO CEE	Nº 182/2019	CES	Aprovada em 10/07/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A revisão da Deliberação CEE nº 142/2016, foi realizada por Comissão Especial designada pela Presidência do CEE, por meio da Portaria CEE/GP nº 86/2019, publicada no DOE de 15/02/2019, que contou com a participação dos Conselheiros Décio Lencioni Machado, Thiago Lopes Matsushita e Iraíde Marques de Freitas Barreiro, e com a colaboração da servidora Jackeline Aparecida Malheiros Jorge.

De modo geral, a partir da atividade prática de análise dos processos de regulação institucional percebeu-se a necessidade de realizar mudanças gerais, das quais destacam-se:

a) interrupção da tramitação do credenciamento institucional, em virtude de irregularidades nos cursos ofertados e/ou falta de regularidade nos atos regulatórios, inclusive em relação à representatividade diretiva;

b) nos pedidos de credenciamento extemporâneo, a tramitação de todos os demais processos da instituição será interrompida até a conclusão da análise do pedido. Caso o pedido seja desfavorável, caberá ao Conselho indicar as medidas necessárias para resguardar os direitos dos alunos matriculados;

c) nos pedidos de renovação de reconhecimento de curso solicitado fora do prazo, a instituição ficará impedida de realizar processo seletivo até a emissão do respectivo parecer pelo Conselho;

d) propõe-se a renovação de reconhecimento para os cursos que obtiverem média igual ou superior a quatro, no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), devendo a instituição apresentar autodeclaração de que o projeto pedagógico do curso atende às Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais específicas para o Bacharelado e/ou Licenciatura e ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da divulgação dos resultados do ENADE;

e) a oferta de vagas em desacordo com a quantidade aprovada pelo CEE poderá levar à cassação do ato regulatório;

f) os atos regulatórios dos cursos de Licenciatura e Medicina, serão tratados em Deliberações próprias.

Por fim, reafirmando a intenção do CEE em avançar para modelos digitais de tratamento de processos e arquivos, foi trazida para a norma a proposição de que as Instituições de Ensino deverão providenciar, no prazo de 5 (cinco) anos, o arquivamento eletrônico de todos os documentos escolares físicos ou virtuais que demonstrem o desempenho acadêmico constantes nos prontuários dos alunos, antes de eliminá-los, em consonância com a legislação ora vigente.

2. CONCLUSÃO

2.1 Posto isso, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

a) Cons. Décio Lencioni Machado

Relator

a) Cons. Thiago Lopes Matsushita

Relator

a) Cons^a Iraíde Marques de Freitas Barreiro

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres (ad hoc), Jair Ribeiro da Silva Neto (ad hoc), Luís Carlos de Menezes, Roque Theóphilo Júnior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 10 de julho de 2019.

a) Cons. Roque Theóphilo Júnior

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de julho de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente